



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL NR. 1.272/91

SUMULA: DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANA, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 01 - Esta Lei dispoe sobre a politica municipal de atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicacao.

Art. 02 - O atendimento dos direitos da crianca e do adolescente, no ambito municipal, far-se-a atraves de:

I - Politicas sociais basicas de educacao, saude, recreacao, esporte, cultura, lazer, profissionalizacao e outras que assegurem desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da crianca e do adolescente em condicoes de liberdade e dignidade;

II - Politicas e programas de assistencia social em carater supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Servicos especiais de prevencao e atendimento medico e psicossocial as vitimas de negligencia, maus tratos, exploracao, abusos, crueldade e opressao, quer seja por acao ou omissao;

IV - Servico de identificacao e localizacao de pais, responsaveis, crianas e adolescentes desaparecidos;

V - Protecao juridico-social por entidades de defesa dos direitos da crianca e do adolescente;

VI - Servicos especiais, nos termos desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Paragrafo 1 - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade, inclusive entidades religiosas.

Paragrafo 2 - O município destinara recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 03 - São órgãos da política de atendimento do direito da criança e do adolescente:

I - Conselho e Fundo Municipal dos direitos da criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 04 - O Município podera criar os programas e serviço a que aludem os incisos II e III, do Art. 2, desta lei ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal e Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo 1 - Os programas serao classificados como de protecao ou socio-educativos e destinar-se-ao a:

- a) orientacao e apoio socio-familiar;
- b) apoio socio-educativo em meio aberto;
- c) colocacao familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internacao.

Paragrafo 2 - Os serviços especiais visam:

a) A prevencao de atendimentos medico e psicologico as vitimas de negligencia, maus tratos, exploracao, abuso, crueldade e opressao;

b) Identificacao e localizacao de pais, responsaveis, crianas e Adolescentes desaparecidos;

c) protecao juridico-social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 05 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento a infância e juventude, vinculado a Secretaria da Saúde e Bem Estar Social e composto dos seguintes membros:

- I - O Secretario Municipal da Saúde e Bem Estar Social;
- II - 01(um) representante dos Clubes de Serviço;
- III - 01(um) representante das Associações de bairro;
- IV - 01(um) representante das Igrejas Evangelicas;
- V - 01(um) representante das entidades assistenciais;
- VI - 01(um) representante das Associações de Pais e Professores;
- VII - 01(um) representante da Igreja Catolica;
- VIII - 01(um) representante do Poder Executivo;
- IX - 01(um) representante do Poder Legislativo;
- X - 01(um) representante do Poder Judiciario;
- XI - 01(um) representante do Ministerio Publico.
- XII - 01(um) representante dos Funcionarios Municipais das creches

Art. 06 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas a infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações.

Art. 07 - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessada em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao conselho em exercício até o último dia útil de fevereiro dos anos ímpares a relação dos seus representantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 08 - O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal, na primeira quinzena de marco dos anos ímpares a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10(dez) dias.

Art. 09 - Os representantes mencionados nos itens I a XII do artigo 05 desta lei, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição, observados os prazos estabelecidos no Artigo 08.

Art. 10 - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 11 - O representante da Prefeitura Municipal, responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O desempenho da função do membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerada como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 13 - Os demais materiais pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostos pelo seu regimento interno.

Art. 14 - O Conselho da Defesa da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em Marco nos dias ímpares, incumbindo o representante da Prefeitura Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento da infância e da juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 15 - A administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Clevelândia, será desenvolvida por uma diretoria executiva, composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro secretário;
- d) Segundo secretário;
- e) Primeiro tesoureiro;
- f) Segundo tesoureiro;

A diretoria executiva será escolhida entre os Conselheiros, através de assembleia geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

I - Da diretoria executiva nao participam politicos militantes com mandatos eletivos ou de direcao, e tampouco os como candidatos, a partir do respectivo registro.

II - Para a eleicao da primeira diretoria sera realizada assembleia geral extraordinaria no 10 (decimo) dia apos a publicacao desta lei.

III - As eleicoes subsequentes processar-se-ao de conformidade com o disposto no registro interno do Conselho.

IV - O mandato da diretoria executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Crianca e do Adolescente sera de 01 (um) ano, permitida somente uma reeleicao.

V - O regimento interno sera elaborado pela assembleia executiva, aprovado pela assembleia geral e homologado pelo poder executivo.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente fixara criterios de utilizacao, atraves de planos de aplicacao das doacoes subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de crianca ou adolescente, abandonado ou orfao, vitima de maus tratos, na forma nos dispostos no artigo 227, Paragrafo 3, item VI, da Constituicao Federal.

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar, orgao permanente e autonomo, nao jurisdiccional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da crianca e do adolescente, composto de cinco(5) membros escolhidos por mandato de tres (3) anos, permitida uma reeleicao.

Art. 18 - Os Conselheiros serao eleitos em sufragio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadaes do Municipio, em eleicao presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministerio Publico.

Paragrafo unico - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Municipio ate 03 (tres) meses antes da eleicao.

Art. 19 - A eleicao sera organizada mediante resolucao do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

Art. 20 - A candidatura e individual, e sem vinculacao a partido politico, nao podendo participar politicos militantes com mandatos eletivos ou de direcao, e tampouco os inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 - Somente poderao concorrer a eleicao os candidatos que preencherem, ate o encerramento das inscricoes os seguintes requisitos:

- I -reconhecida idoneidade moral;
- II -idade superior a vinte e um anos;
- III-residir no municipio ha mais de 2 (dois) anos;
- IV -estar em gozo dos direitos politicos;
- V -reconhecida experiencia na area de defesa ou atendimento dos direitos da crianca e do adolescente.

Art. 22 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (tres) meses antes da eleicao mediante apresentacao de requerimento enderecado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 23 - O pedido de registro sera autuado pelo cartorio eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministerio Publico para eventual impugnacao, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 24 - Terminado o prazo para registro das candidaturas o Juiz mandara publicar edital na imprensa local ou afixa-lo em lugar de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicacao, para recebimento de impugnacao por qualquer eleitor.

Paragrafo unico - Oferecida impugnacao, os autos serao encaminhados ao Ministerio Publico para manifestacao, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 25 - Das decisoes relativas as impugnacoes cabera recurso ao proprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimacao.

Art. 26 - Vencidas as fases de impugnacao e recurso, o Juiz mandara publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 27 - A eleicao sera convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do termino do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 - E vedada a propaganda eleitoral nos veiculos de comunicacao social, admitindo-se somente a realizacao de debates e entrevistas.

Art. 29 - E proibida a propaganda por meio de anuncios luminosos, faixas, cartazes ou inscricao em qualquer local publico ou particular com excecao dos locais autorizados e determinados pela Prefeitura Municipal, para utilizacao por todos os candidatos em igualdade de condicoes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz ouvidor o Ministério Público.

Art. 31 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 32 - A medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamara o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1 - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2 - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3 - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4 - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver o maior número de votos.

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Paragrafo unico - Na falta ou impedimento dos Presidentes, as sumira a presidencia, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 37 - As sessoes serao instaladas com o quorum minimo de 3 (tres) conselheiros.

Art. 38 - O conselho atendera informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Paragrafo unico - As decisoes serao tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto desempate.

Art. 39 - As atividades do Conselho serao realizadas em todos os dias uteis, com duracao minima de 06 (seis) horas diarias, no horario das 09 (nove) as 11 (onze) horas e das 14 (quatorze) as 18(dezoito) horas.

Paragrafo unico - Os plantoes nos finais de semana, feriados e horarios que excedem as 06(seis) horas diarias, serao realizadas conforme dispor o regimento interno.

Art. 40 - O Conselho contara com equipe tecnica e mantera uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessario ao seu funcionamento, utilizando-se de instalacoes e funcionarios cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 41 - A competencia do Conselho Tutelar sera determinada:

I - Pelo domicilio dos pais ou responsavel;

II - Pelo lugar onde se encontra a crianca ou adolescente, a falta de pais ou responsavel.

Paragrafo 1 - Nos casos de ato infracional praticado por crianca, sera competente o Conselho Tutelar do lugar da acao ou da comissao, observadas as regras de conexao, continencia e prevencao.

Paragrafo 2 - A execucao das medidas de protecao podera ser delegada ao Conselho Tutelar da residencia dos pais ou responsavel, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar crianca ou adolescente.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar terao remuneracao fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Paragrafo unico - A remuneracao fixada nao gera relacao de emprego com a municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 43 - Sendo o eleito funcionario publico, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulacao de vencimentos.

Art. 44 - Os recursos necessarios a remuneracao devida aos membros do Conselho Tutelar deverao constar da Lei Orcamentaria Municipal.

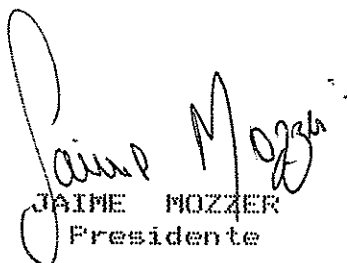
Art. 45 - Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (tres) sessoes consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentenca irrecorrivel, por crime ou contravencao penal e pelo nao cumprimento do disposto na Lei nr. 8.069/90.

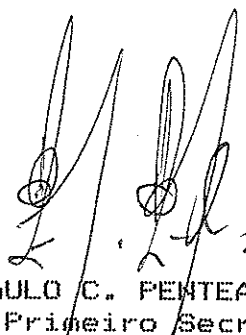
Paragrafo unico - A perda do mandato sera decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocacao do Ministerio Publico, do proprio Conselho ou de qualquer cidadao, assegurada ampla defesa.

Art. 46 - O Conselho Municipal dos direitos das criancas e adolescentes, no prazo de 15(quinze) dias apos a nomeacao dos seus membros, elaborara o seu regimento interno elegendo seu primeiro presidente, Vice-presidente e Secretario Geral.

Art. 47 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANA EM 09 DE SETEMBRO DE 1991.


JAIME MOZZER
Presidente


BEL. PAULO C. PENTEADO CARDOSO
Primeiro Secretario